



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0214.2/2022

“Altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.”

Autores: Deputado Bruno Souza e outros

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei iniciado pelos Deputados Bruno Souza, Jessé Lopes e Milton Hobus, com vistas a alterar a Lei nº 13.136, de 2004, para permitir o parcelamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, de acordo com o seu art. 1º, prevendo, para tanto, a alteração do art. 11 daquela Lei.

Para a consecução de sua finalidade, a proposta legislativa prevê, em linhas gerais, essencialmente: **(I)** o parcelamento do imposto em 48 meses e a possível ampliação do referido prazo em até 60 meses (§ 1º); **(II)** a aplicabilidade de multa nas hipóteses de o parcelamento ser requerido fora do prazo para pagamento integral do imposto e de inadimplemento (§§ 2º e 3º); **(III)** o valor mínimo das parcelas não inferior a 12% (doze por cento) do salário mínimo nacional (§ 4º); **(IV)** a suspensão do pagamento, a pedido do beneficiário dentro de critérios a serem estabelecidos pela Fazenda Estadual (§ 5º); **(V)** a correção monetária limitada à variação do IPCA (§ 6º); e **(VI)** a possibilidade de, em relação aos parcelamentos vigentes, ser requerido novo parcelamento, a pedido do contribuinte (parágrafo único do art. 2º).

Da justificação à matéria, transcrevo o seguinte:



[...] Hoje, é permitido o parcelamento em até 12 prestações, podendo chegar a 24 prestações apenas quando o imposto for exigido por notificação fiscal.

[...]

A respeito da discussão de mérito da proposta, em primeiro lugar, salta aos olhos que o pagador de impostos regular, que declara o imposto por sua própria iniciativa, tem a limitação para parcelamento somente em até 12 prestações, nos termos do atual art. 11, I do diploma, em contraste à possibilidade de parcelamento em 24 prestações em caso de notificação fiscal.

[...]

Desse modo, é medida de inteira justiça a alteração de nossa legislação a fim de incentivar a regularidade fiscal, aproximando o pagamento do tributo da realidade econômica da população, o que pode inclusive contribuir para um maior grau de adimplemento em relação ao fisco.

[...]

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de junho de 2022 e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que foi distribuída à relatoria deste Deputado.

No último dia 8 de agosto, foi acostada aos autos a resposta ao Pedido de Informação PIC/0288.8/2022, requerido pelo Deputado Milton Hobus, cujo escopo era o de solicitar, ao Secretário de Estado da Fazenda, informações acerca do índice de inadimplência relacionado ao ITCMD.

Em resposta ao mencionado Pedido de Informação, a Gerência de ITCMD, vinculada à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, elucidou que, embora na apuração do imposto a base de cálculo seja distribuída entre as faixas de tributação (incisos I a IV do art. 9º da Lei nº 13.136, de 2004), o crédito tributário não é constituído em cada faixa de tributação, e sim em relação ao somatório do imposto calculado em todas as faixas.

No que concerne ao inadimplemento, considerando que a automatização dos controles dos pagamentos iniciou a partir do exercício de 2007,



foram apresentadas informações referentes ao período de janeiro/2007 e maio/2022, *in verbis*:

[...]

[...] Neste período, em valores atualizados pelo IPCA, foi constituído um total de **R\$ 4.794.296.238,27** (Quatro bilhões, setecentos e noventa e quatro milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) em créditos tributários relativos ao ITCMD, dos quais **R\$ 263.532.855,95** (duzentos e sessenta e três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) encontram-se inadimplidos. Em termos percentuais, significa dizer que cerca de **5,5%** (cinco inteiros e cinco décimos por cento) do crédito tributário relativo ao ITCMD no período compreendido entre janeiro de 2007 e maio de 2022 encontram-se inadimplidos.

[...]

Importante destacar que apenas **76** contas representam **68,19%** de todos os créditos tributários inadimplidos, sendo que boa parte desses valores referem-se a doações feitas no exterior e declaradas espontaneamente pelos contribuintes, mas que aguardam manifestação judicial para reconhecer, com base em entendimento do STF no julgamento do **RE 851108**, no qual a Suprema Corte definiu, em regime de repercussão geral (**Tema 825**), que os estados não podem exigir o ITCMD sem a existência de lei complementar federal sobre o assunto.

Por fim, o relatório também permitiu constatar que, das **21.611** contas devedoras de ITCMD, **5.377** possuem número de identificação de contribuinte repetidos. Isso significa que, atualmente, há **16.235** pessoas (físicas ou jurídicas) devedoras do ITCMD em Santa Catarina.

(grifo no original)

Ato contínuo, foi protocolada, no dia 31 de agosto, Emenda Substitutiva Global, subscrita por um dos autores do Projeto de Lei em comento, o Deputado Milton Hobus, com o escopo de “sanar inconsistências técnicas constatadas no texto original, promovendo a adequada compatibilidade legal, precisão textual e técnica legislativa” (pp. 17/22).

É o relatório.



II – VOTO

Em conformidade com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim sendo, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria **(1)** trata de Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), cuja competência legislativa é dos Estados e do Distrito Federal (art. 155, I, da Constituição Federal); **(2)** dispõe sobre o sistema tributário e arrecadação, em consonância ao inciso I do art. 39 da Constituição Estadual; **(3)** não é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual (CE); **(4)** foi iniciada por agente público competente para tanto, ou seja, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, *caput*); e **(5)** vem veiculada por meio da proposição legislativa correta à hipótese (projeto de lei ordinária), na medida em que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente a teor do art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a meu juízo, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

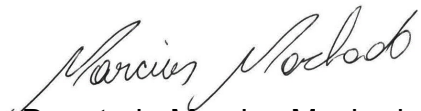
Relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado (legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa), não constatei óbices a regular tramitação processual.

No que tange à Emenda Substitutiva Global (pp. 17 a 22), entendo que a proposição acessória sana, conforme justificado pelo proponente, inconsistências técnicas constatadas no texto original, promovendo a adequada compatibilidade legal, precisão textual e técnica legislativa.



Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0214.2/2022**, nos **termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 17 a 22**.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator